DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2234/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7512/2013
PROTOCOLO	:	1415087
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR (A)	:	ADÃO UNÍRIO ROLIM
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1172/2013.
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA
PROCEDIMENTO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO 012/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VIAS PUBLICAS – 25 TONELADAS DE RLIC.
VALOR	:	R$ 32.625,00 (TRINTA E DOIS MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Dispensa de Licitação nº 012/2013, que originou a Nota de Empenho nº 1172/2013 e a sua execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Greca Distribuidora de Asfalto Ltda., visando à aquisição de material para manutenção de vias públicas (25 toneladas de RLIC).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-19392/2015 (fls. 79-84), entendeu pela regularidade do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 012/2013, da formalização do instrumento contratual (Nota de Empenho) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, prolatou o *r.* parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-18977/2015 (fl. 85), opinando pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização e execução do instrumento contratual.

É o relatório.

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações da inspetoria competente e do Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento de Dispensa de Licitação nº 012/2013 atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e

alterações e normas regimentais desta Corte de Contas.

O instrumento substitutivo ao contrato, a Nota de Empenho nº 1172/2013, também está conforme o estabelecido na legislação regente, com a publicação e envio a esta Corte de Contas tempestivamente, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Com relação à execução financeira, de acordo a análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, os documentos apresentados seguiram as disposições contidas na legislação aplicável, Lei Federal nº 4.320/64[1] e na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, conforme a tabela demonstrada abaixo:

Nota de Empenho	R$ 32.625,00
Notas Fiscais	R$ 32.625,00
Notas de Pagamentos	R$ 32.625,00

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 012/2013, da formalização da Nota de Empenho nº 1172/2013 e da respectiva execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Greca Distribuidora de Asfalto Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "b", II e III da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 23 de março de 2016.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.